



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722495/2018-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.038 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente HORTIFRUTI BOA HORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EMBARAÇO. EXCLUSÃO.

É cabível a exclusão do regime simplificado quando for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, assim como quando houver falta de escrituração do Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exclusivamente quanto à matéria de exclusão do Simples Nacional, para quanto à matéria conhecida, negar provimento ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausentes os conselheiros Rafael Taranto Malheiros e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que manteve a exclusão do contribuinte do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, por embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem

obrigadas e falta de escrituração do Livro Caixa. Peço vênica para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (MI), fls. 037/043, contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/FSA nº 01, de 13/04/2018, fls. 032, que excluiu a contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01/01/2013.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Da Representação Fiscal (RF), para o exclusão do SIMPLES Nacional, fls. 002/005, parte integrante dos autos, extraem-se as seguintes informações, no que interessa a este processo.

A fiscalização informa que teve como objetivo verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas à opção da forma de tributação pelo Simples Nacional, no ano-calendário 2013, pois foi detectada a existência de expressiva diferença, no valor de R\$ 1.517.427,92, entre os valores declarados na Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) e o valor da receita bruta, contida na emissão de notas fiscais.

Destaca que mesmo intimando e reintimando, várias vezes, a contribuinte não apresentou o Livro Caixa, onde deveria constar toda movimentação financeira e bancária do período, além dos extratos bancários referente à movimentação das contas correntes respectivas.

Em resposta a uma das intimações, a própria contribuinte afirma que existiu sim diferença entre o informado e a real receita bruta, fls. 004, confessando a prática de omissão da receita auferida, pois reduziu em mais de 50% os valores efetivos de cada mês, no intuito de suprimir o tributo devido. Esta prática caracteriza-se como infração, conforme dispõe a Resolução CGSN 94 de novembro de 2011, arts. 84 e 85.

Destaca que considerando o embaraço aos trabalhos da fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos que a contribuinte estaria obrigada a apresentar, bem como o não fornecimento de informações sobre sua movimentação financeira conforme intimação, a fiscalização sugeriu a exclusão de ofício do Simples Nacional, referente ao ano-calendário 2013, a partir de 01/01/2013, com base nos incisos II e VIII, do art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006.

II. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (MI):

Conforme consta no processo 10530.723474/2018-26 - fls. 0136, 0258 e 0321 - de conhecimento das partes, referente a lançamento decorrente da exclusão debatida nesses autos, a contribuinte foi notificada sobre sua efetiva exclusão do Simples Nacional em 03/05/2018, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 05-034/2018.

Nesse sentido, irredignada, a contribuinte apresentou sua MI, fls. 037/043, em 01/06/2018, por meio da qual apresenta seus argumentos.

Inicia sua defesa destacando que encontrou dificuldades para protocolar os documentos na autoridade preparadora.

Afirma que não apresentou o Livro Caixa por não tê-lo, pois não o escriturou, e que apresentou explicações à fiscalização, onde concordava com partes da acusação fiscal quanto à ausência de informação.

Além do mais, a fiscalização solicitou dados sobre a movimentação financeira, o que é ilegal, pois configura quebra de sigilo e só permitida quando autorizada por decisão judicial.

Apresenta, agora, os extratos e destaca que a fiscalização não respeitou o devido processo legal, pois agiu com excessos, em desrespeito à legislação.

Reitera que sua exclusão é indevida, pois apresentou a documentação solicitada.

A fiscalização deveria ter elaborado parecer sobre as alegações apresentadas antes do lançamento, o que demonstra, também, o desrespeito ao devido processo legal.

Houve, inclusive, desrespeito a Princípios Constitucionais, como da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, requer, em síntese, a admissibilidade e a procedência de sua impugnação.

Os autos vieram para essa Delegacia, para análise e decisão.

É o relatório.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão 03-83.227 2ª Turma da DRJ/BSB por entender que a contribuinte afirma que não apresentou o Livro Caixa por não tê-lo, já que não o escriturou e a ausência de Livro Caixa, conforme acusação fiscal e confessado pela contribuinte na MI, já é suficiente para sua exclusão do regime tributário do SIMPLES Nacional.

Cientificado em 29/03/2019 (e-fl. 197), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 28/04/2019 (e-fl. 199), em que repete os argumentos da manifestação de Inconformidade e requer:

1. Que seja acolhido o presente Recurso Voluntário vez que tempestivo, corroborando com os fatos e os direitos expostos.
2. A manutenção do contribuinte no regime do simples nacional devido à apresentação dos extratos e a comprovação de que não houve embargo.
3. Anulação do auto de infração vez que o mesmo encontrasse pautado na constituição de crédito tributário indevido .
4. Que fique suspensa a exigibilidade do crédito em lide até que se esgotem os prazos recursais.
5. A exclusão dos créditos tributários lançados das contribuições PIS e COFINS, devido os produtos estarem beneficiados pela alíquota ZERO, salvo manutenção do regime simples nacional.
6. Retificação do auto de infração, em seus valores lançados, caso seja mantida a exclusão do regime simples nacional.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de nestes autos de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que manteve a exclusão do contribuinte do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, por embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas e falta de escrituração do Livro Caixa.

Desta forma, não serão analisados os reclames direcionados a combater autuação ou lançamento fiscal, mesmo que consequente da exclusão, pois tal lançamento está contido em processo diverso.

Quanto à afirmação do Recorrente de que não houve embaraço, mas sim demora na entrega dos extratos, o que seriam coisas distintas, reporte-se que a não apresentação que caracterizou embaraço à fiscalização e motivou a exclusão, no decorrer do procedimento fiscal, foi a da escrituração contábil e de documentos motivo bastante para a improcedência da defesa da contribuinte, em especial a falta de escrituração do Livro Caixa.

Neste sentido o art. 29, II e VII da Lei Complementar 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

